



FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Salvador

2025

FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carolina Silveira

Salvador

2025

FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Dedico este trabalho à minha mãe Rose e minha vó Lívia, que me deram todo o suporte possível e inimaginável durante esta trajetória acadêmica, apoiando cada decisão tomada à minha namorada Sophia, por me apoiar, não me deixar desistir e estar ao meu lado em todos os momentos de dúvida e ao meu irmão Pietro, que surgiu para dar uma nova luz à toda a família, ressignificando o sentido e objetivo de vida de todos. A todos que contribuíram de qualquer forma, minha eterna gratidão.

RESUMO

Esse texto apresenta uma análise referente à celeridade na resolução de litígios fiscais, bem como os desafios apresentados, através de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, a transação tributária. Será realizada uma análise, demonstrando o processo de adequação da transação tributária em âmbito nacional, definindo seus principais desafios, bem como a perspectiva de seus efeitos no judiciário, apontando as principais diferenças e limitações de adesão. Questiona-se: a) Com o objetivo apresentado de celeridade do litígio processual envolvendo as transações fiscais, quais os principais desafios na adesão desta? A possibilidade livre da transação tributária, a ponto de redução de juros e multas referentes ao tributo não pago, incentivará o contribuinte a voluntariamente não realizar o pagamento do tributo? E por fim, quais as principais diferenças na aplicação de tal instituto no âmbito estadual para o federal? Para responder tais questionamentos, será realizada uma análise acerca do conceito definido da transação tributária, pela Lei nº 13.988 de 2020 e como fora aplicado tal instituto em alguns Estados do Brasil, bem como a posição doutrinária acerca das limitações e possibilidades desta transação, onde será possível verificar que, com a adesão da transação tributária, garante uma nova realidade na relação entre a administração e o contribuinte, de modo a facilitar e acelerar a arrecadação de débitos não pagos no seu vencimento original.

Palavras-chave: Transação tributária. Direito Tributário. Inadimplência voluntária. Celeridade processual.

ABSTRACT

This text introduces an analysis referring to the celerity on the resolution of tax dispute, as well as in the proportionality conceded to different contributors, through one of the hypotheses of extinction of the tax credit, predicted in the National Tax Code, the tax transaction. Will be performed an analysis, demonstrating the process of adequation of the tax transition in national scope, defining the main challenges of the application, and the perspective about legal effects. The questions are: a) With the main goal introduced of celerity in the legal dispute involving the tax transactions, what are the main challenges in adhering to it? The free possibility of the tax transaction, to the point of reduction of interest and fines referents to the not paid tax, will motivate the contributor to voluntarily not proceed the tax payment? And finally, what are the main differences in the application of this institute at the state and federal level? To answer those questions, will be carried out an analysis of the concept defined of the tax transition, by the Law n° 13.988/2020 and how this institute was applied in a few States of Brazil, as well as the doctrinal position about the limitations and possibilities of this transaction, where will be possible to verify that, with the application of this institute, is guaranteed a new reality in the relationship between the public administration and the contributor, in a way to make it easy and accelerate the revenues of non-paid debts in their original expiring date.

Keywords: Tax transaction. Tax Law. Voluntary default. Celerity of legal dispute.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 O CONCEITO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
2.1 DIFERENÇAS ENTRE TRANSAÇÃO E OUTROS MÉTODOS RESOLUTIVOS TRIBUTÁRIOS	12
3 LEGISLAÇÃO FEDERAL	14
3.1 MODALIDADES DE TRANSAÇÃO	15
4 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS	16
4.1 TRANSAÇÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA	17
4.2 TRANSAÇÃO NO ESTADO DA BAHIA	18
5 POSSÍVEIS CONTROVÉRSIAS SOBRE A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
REFERÊNCIAS	23

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional é uma grande incógnita para a imensa maioria dos contribuintes no Brasil. Devido à complexidade na análise tributária, muitos destes contribuintes, realizam os pagamentos de seus devidos tributos, sem qualquer conhecimento do que estão, de fato pagando, ou, até mesmo, deixam de pagar esses tributos, por não saberem da existência da obrigação tributária, ou, até mesmo pela falta de condições para tais pagamento, causando uma vasta situação de inadimplência para estes contribuintes.

Outro fato complexo a ser analisado, é a possibilidade de resolução de tais débitos, antes mesmo da conversão litigiosa destes, posto que, diversos contribuintes desejam a resolução extrajudicial e têm plenas condições para tais resoluções. Porém, as resoluções apresentadas, podem ser ainda mais complexas para o contribuinte em geral, do que a própria cobrança do tributo. Um exemplo claro da resolução extrajudicial de débitos tributários, é a transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, porém, só fora regularizada a partir da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, mais de cinquenta anos depois.

O objetivo desta pesquisa, é apresentar os benefícios da transação tributária, como controle de desafogamento do sistema judiciário, bem demonstrar os principais desafios e perspectivas jurídicas, em uma adaptação do Fisco, que busca a consensualidade na sua atuação administrativa. Como é possível verificar no relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 31,4%¹ dos casos pendentes no sistema judiciário se referem às execuções fiscais, gerando uma taxa de congestionamento de 87,8% das varas exclusivas para execuções fiscais em todo o país.

Ainda, segundo o próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para uma resolução de execução fiscal, se dá em torno de 7 anos e 9 meses, o triplo do tempo médio global de um processo já baixado, enquanto os processos gerais levaram cerca de 2 anos e 7 meses para serem baixados². É nítido que há um problema na resolução litigiosa de execução fiscal, visto a abundante demanda de resoluções no âmbito judicial, que, acaba por postergar excessivamente a resolução final.

Neste sentido, a doutrina diverge acerca da possibilidade de concessão de benefícios tributários, devido ao fato da redução da adimplência voluntária, gerada pela expectativa do contribuinte, de ter acesso ao instituto de extinção ou suspensão que venha a ser aplicado.

¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 188, 305.

²*Ibid.* p. 17

Conforme pesquisa realizada por Nelson Leitão Paes, a concessão de parcelamentos reduz a propensão de o contribuinte em pagar impostos de maneira significativa, estimando-se um hiato tributário de cerca de 30% entre o período de concessão do parcelamento, com o período da expectativa de um novo parcelamento³. Ainda segundo a pesquisa de Paes, a inclusão de um novo parcelamento em 2012 afetou a espontaneidade para pagamento de tributos por parte do contribuinte, onde o retorno à normalidade, só ocorreria em 2021⁴.

Devido a tal redução da espontaneidade do contribuinte na realização do pagamento voluntário, questiona-se: **a) Como realizar a concessão de benefícios fiscais, visando a arrecadação de créditos considerados de difícil ou impossível recuperação, sem gerar grande prejuízo à voluntariedade do pagamento do tributo? E b) Como são aplicadas tais concessões em diferentes âmbitos, com suas legislações específicas?**

Para tanto, no segundo tópico será realizada uma análise do conceito da transação, como ela se aplica no ambiente tributário, como pode trazer tal espectro consensual na relação administrativa com o contribuinte, bem como seus desafios e limitações, de modo que tal concessão de benefícios não saia de controle, equilibrando o objetivo primário do desafogamento do judiciário em relação às execuções fiscais, buscando a mínima evasão da espontaneidade no pagamento de tributos, bem como, apontando as principais diferenças da transação tributária, para outros métodos resolutivos, como a anistia, a remissão e o parcelamento.

Após isso, será apresentada a forma em que o legislador do estado da Federal introduziu a norma geral da transação tributária, definindo suas modalidades e comparando as principais diferenças em relação a outras Leis estaduais, demonstrando suas principais diferenças e como tais diferenças podem prejudicar a proporcionalidade prevista para aplicação da transação tributária e comparando a necessidade do desafogamento almejado no âmbito estadual.

O método adotado nesta pesquisa será o dedutivo, uma vez que através de análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência se chegará às respostas da problematização do objeto inicial. Do ponto de vista técnico, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica, uma vez que será desenvolvida através de materiais publicados em livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais materiais disponibilizados na internet. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de documentação indireta, e no intuito de otimizar o estudo a ser realizado e melhor aproveitar as fontes, os dados serão coletados por

³PAES, Nelson Leitão. Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 44, n. 2, 2014, p. 323-350.

⁴*Ibid.* p. 349

meio do fichamento das informações extraídas dos livros, artigos científicos, legislação e documentos consultados.

2 O CONCEITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no arts. 156, III e 171, do Código Tributário Nacional. Porém, mesmo possuindo sua previsão legal desde a redação do código, em 1966, só veio a ter sua própria Lei, definindo suas modalidades, limitações e categorias com a Lei 13.988/2020, aproximadamente 60 anos após.

A utilização de métodos que alterem o comportamento do contribuinte na relação tributária não é recente. No próprio Código Tributário Nacional, há a previsão de diversos métodos que fornecem benefícios fiscais, de modo a suspender, extinguir ou excluir o crédito tributário, como por exemplo, o parcelamento, a moratória e a anistia. Porém, há diversos fatores que divergem a transação tributária de quaisquer outros métodos resolutivos determinados pelo CTN.

Segundo a jurista Maria Helena Diniz⁵, a transação, no aspecto civil, não é um instituto novo, já sendo possível encontra-la desde a época do direito romano. Na transação as partes decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranquilidade que não têm. É exatamente tal questão que diferencia a transação tributária de qualquer outro meio resolutivo na relação entre Fisco e contribuinte.

Desde a publicação do CTN, nenhuma outra categoria de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, possibilitou a negociação do contribuinte junto ao fisco, inexistindo qualquer consensualidade na relação entre as partes, fato que mudou totalmente com o advento do instituto da transação tributária.

Por exemplo, na concessão do parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão, o Fisco apenas concede ao contribuinte a possibilidade do parcelamento do valor total da dívida, com manutenção total referente aos valores de juros e multas. Já na concessão da anistia, causa de exclusão do crédito tributário, abrange somente às penalidades por infração, bem como independe de qualquer concessão por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de suas multas, sendo mais um ato unilateral por parte do Fisco.

Já seguindo com o aspecto específico da transação, podemos afirmar que a própria se trata de uma concessão mútua, onde ambas as partes cedem possíveis direitos que acreditam

⁵DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 628.

ter, tendo como objetivo alcançar um meio termo satisfatório para se colocar fim ao litígio existente entre as partes.⁶ Nesta ótica, o jurista Sacha Calmon, define que “se apenas uma parte cede, não há transação, senão de ato unilateral capaz de comover ou demover a outra parte”⁷.

Logo, patente o espanto na realização da transação tributária, posto que, por se tratar de pagamento compulsório, tenta, ao seu limite, gerar uma relação de equidade entre as partes para sua celebração. A Mestre Beatriz Biaggi Ferraz⁸, em seu trabalho de dissertação para o Mestrado, discorreu de maneira impecável sobre tal conduta:

(...) Isso porque o intuito da transação é a facilitação do diálogo e aproximação entre fisco e contribuinte, para que estas partes, de maneira colaborativa, cheguem a um consenso visando sempre, ao final, o cumprimento de obrigações tributárias. O cerne da questão não é sempre o cumprimento integral da obrigação tributária, na medida em que o fisco, visando assinar um termo de transação em matéria tributária, poderá perdoar parte da dívida tributária ou as penalidades aplicáveis. O cerne, portanto, é aproximar fisco e contribuinte para que sempre o crédito tributário seja satisfeito de maneira que ambas as partes restem aptas a continuar suas atividades⁹.

Ainda, o saudoso jurista Hugo de Brito Machado¹⁰, define que a transação extingue o crédito tributário na parte em que a Fazenda abriu mão, concedeu. Corroborando totalmente com a ideia de cessão de direitos prevista na transação.

Portanto, é possível verificar, conforme bem apontado anteriormente que o objetivo da transação não é o cumprimento integral do crédito tributário, mas sim, o cumprimento possível deste crédito, de forma que ambas as partes se beneficiem desta tratativa.

Para além da possibilidade de negociação consensual entre as partes, por se tratar de método de extinção do crédito tributário, a transação possibilita a resolução da obrigação fiscal, por meio administrativo, facilitando o acesso direto do contribuinte, cessando qualquer necessidade de tratativa judicial, de forma a desafogar o judiciário, visto a desnecessidade do processo de execução fiscal.

Como determinado na pesquisa realizada por Balthazar, Pinheiro e Basso, “a utilização de instrumentos tributários para a implementação de objetivos específicos, por sua vez, deve respeitar as limitações inerentes à tributação, cabendo, entre outros aspectos, dar destaque,

⁶OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A Transação em Matéria Tributária – Série Doutrina Tributária v. XVIII*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 140 *et seq.*

⁷COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Forense, 2012, p. 740 *et seq.* P. 740 *et seq.*

⁸FERRAZ, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 15.

¹⁰MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 236.

inicialmente, ao papel do princípio da igualdade na veiculação de programas indutores de comportamentos dos contribuintes.”¹¹

Nessa ótica, é possível verificar que objetivo da transação tributária, para o Fisco, como mencionado anteriormente, é a arrecadação de débitos considerados de difícil recuperação, ou até mesmo irrecuperáveis. A Lei 13.988/2020, que regula o instrumento da transação tributária, de modo a garantir a arrecadação total do tributo originário do crédito tributário, porém, tentando manter a proporcionalidade, visando essa relação consensual para com o contribuinte.

A demonstração prévia dos limites de concessão do benefício fiscal, demonstram uma tentativa do Fisco da não expectativa futura do contribuinte, de aderir a um suposto parcelamento, afetando a espontaneidade no pagamento voluntário do tributo. Como por exemplo, a limitação da redução em 70% do valor total, sendo aplicada somente sobre juros e multas do crédito tributário, mantendo assim, o valor total do tributo originário, porém, criando uma situação em que possa facilitar ao contribuinte arcar com tal débito posterior.

Percebe-se, portanto, que a possibilidade da negociação entre o contribuinte e o Fisco, demonstra uma nova abordagem ao método de análise de políticas públicas, visto que, ainda que na relação tributária, o interesse público se encontra acima do interesse individual, fora apresentada uma maneira de corroborar o interesse individual, para facilitar a arrecadação pública, posto o congestionamento excessivo do poder judiciário, principalmente ao que se refere às execuções fiscais.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE TRANSAÇÃO E OUTROS MÉTODOS RESOLUTIVOS TRIBUTÁRIOS

A transação tributária difere de outros métodos resolutivos do crédito tributário, por possibilitar essa aproximação na relação entre contribuinte e Fisco. Porém, ainda há uma grande dúvida acerca das diferenças materiais entre a transação, parcelamento, anistia e remissão, que serão demonstradas neste capítulo.

Conforme analisado em julgamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível verificar que, nos termos do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151); já a transação, como mencionado anteriormente, é

¹¹BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PINHEIRO, Hendrick; BASSO, Bruno Bartelle. Transação tributária e extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 85, p. 287–308, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p287. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57899>. Acesso em: 27 março de 2025.

causa de extinção do crédito tributário, cessando a cobrança, bem como a existência do crédito tributário, sendo um método definitivo para resolução de tal.¹²

Apesar de serem práticas distintas, ambas buscam o mesmo objetivo: a superação de dificuldades econômico-financeiras dos contribuintes. Porém, a transação realiza tal prática, concedendo ao contribuinte a possibilidade de negociação de seu débito, podendo aderir da maneira que julgar mais vantajosa, dentro das possibilidades apresentadas.

Ainda, seguindo sob a óptica das vantagens da transação tributária, conforme os juristas Murilo Teixeira Avelino e Ravi de Medeiros Peixoto¹³, é possível verificar que o benefício do parcelamento é objetivo, linear, homogêneo e desligado dos aspectos individualizados de cada contribuinte ou crédito parcelado. Dá-se um tratamento idêntico, mesmo diante de situações distintas.

Porém, as modalidades que mais se confundem com a transação, são, de fato, a anistia e a remissão. A remissão somente é possível em situações específicas. Tais situações levam em conta os objetivos de praticabilidade e justiça.¹⁴ Conforme demonstra Paulo de Barros Carvalho, “remissão” significa “perdão”, “indulgência”, “indulto”¹⁵. Logo, esta consiste no perdão do crédito tributário, inclusive o tributo em si, ponto principal que a diferencia da anistia, visto que esta somente perdoa as penalidades tributárias, propriamente ditas.¹⁶

Exemplos de situação em que se ocorre a remissão são a situação econômica do sujeito passivo, o erro ou ignorância deste quanto à matéria de fato, a diminuta importância do crédito, as condições de equidade e as condições peculiares de determinada região do território do ente tributante.¹⁷

Ainda, segundo Oliveira, a remissão difere-se da transação tributária, pois independe de qualquer concessão ou manifestação de vontade por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de sua dívida. A anistia, entretanto, encontra-se entre as causas de exclusão do crédito

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.244.347/MS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100503685&dt_publicacao=28/04/2011. Acesso em: 15 de maio de 2025.

¹³AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61

¹⁴SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2013, p.608. Acesso em: 10 de maio de 2025.

¹⁵CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 541.

¹⁶MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário, São Paulo: Dialética, 2012, p. 397-398.

¹⁷Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. *Op. Cit.* p. 130.

tributário, posto que se trata de instituto do direito tributário que consiste no perdão das infrações à legislação tributária e das respectivas sanções.¹⁸

Por mais que se enquadre como método de exclusão do crédito tributário, a anistia possui, de fato, as características de uma causa extintiva deste, à semelhança da transação.¹⁹ Porém, conforme jurisprudência prevista no STJ, a anistia restringe-se às penalidades por infração e independe de qualquer concessão por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de suas multas, sendo um ato unilateral do Fisco, não se confundindo com a transação.²⁰

Logo, é possível compreender que ainda que haja semelhanças com outros métodos resolutivos, a transação tributária possui a característica única de buscar a aproximação entre o contribuinte e o Fisco, visto ser a única em que pode haver uma oferta direta por parte do próprio contribuinte, buscando a evolução da característica consensual do Fisco, nesta nova metodologia resolutiva para a cobrança do crédito tributário.

3 A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A transação tributária tivera sua regulamentação no âmbito federal, apenas com a Lei 13.988/2020, simbolizando um grande marco na crescente da consensualidade da relação tributária.

Como bem demonstrado na doutrina de Phelippe Toledo Pires de Oliveira²¹, o modelo da transação tributária instituído ao ordenamento jurídico brasileiro, buscou inspiração direta na experiência internacional, como na própria cultura norte-americana, que, sob os moldes da *common law*, busca a resolução de controvérsias, através de negociações e acordos, ao invés da via compulsória para cobranças do crédito tributário. Com a instituição da transação tributária como método resolutivo de litígio no âmbito federal, o Brasil visa buscar uma melhor avaliação acerca de como a Fazenda Pública institui alternativas para viabilizar a arrecadação fiscal²²

Até o momento houveram diversas Portarias publicadas pela própria Procuradoria-Geral, alterando parâmetros para editais específicos de transação, alguns visando a possibilidade da transação de débitos de pequeno valor, outras visando a possibilidade de

¹⁸PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1221.

¹⁹Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. *Op. Cit.* p. 132.

²⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n 1.220.327/MA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001935580&dt_publicacao=23/08/2011. Acesso em: 22 maio 2025.

²¹Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. *Op. Cit.* p. 75.

²²SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. A Transação Tributária Como Instrumento Satisfatório Para a Solução Isonômica de Litígios Tributários. Minas Gerais: Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2021, p. 24.

arrecadação de débitos previdenciários e até mesmo de débitos oriundos da crise econômico-financeira decorrente da COVID-19, como a Portaria PGFN N° 9.917/20.

Porém, com o objetivo de garantir o cumprimento da transação tributária, de modo a evitar a inadimplência do contribuinte, o art. 4º, § 4º, da Lei 13.988, determina a vedação pelo período de 2 anos, para o contribuinte que tiver sua transação rescindida, visando evitar que o contribuinte utilize a transação, apenas para postergar sua obrigação, restando inadimplente após a adesão.

3.1 AS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A legislação federal apresenta três modelos diversos de transação tributária: por proposta individual, por adesão, no contencioso de pequeno valor e por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário. Tais modalidades são inspiradas no modelo norte-americano do *offer in compromise* (oferta em compromisso), positivado no *Internal Revenue Code (IRC)*.²³ Onde é realizado uma análise da capacidade de pagamento do contribuinte, analisando suas dificuldades financeiras e balanço patrimonial, para determinar a proposta para pagamento parcial do débito, cabendo ao contribuinte o aceite final da proposta.

Para a concessão de desconto, o modelo americano utiliza do *reasonable collection potential*, que nada mais é do que a possibilidade do contribuinte de quitar o débito em um certo período.²⁴

No Brasil, o sistema para a concessão dos descontos e meios é extremamente similar, com a divisão das categorias de pagamento do contribuinte sendo divididas em A, considerados débitos de fácil arrecadação, B, créditos de média dificuldade de arrecadação, C, considerados de difícil recuperação e D, sendo considerados créditos irrecuperáveis. Sendo a capacidade A, o contribuinte com ótimas condições para arcar com seu débito, sendo necessária menor garantia de benefícios, para que aquele contribuinte cumpra com o valor total no prazo estipulado.

Ao caminhar para a categoria D, ocorre a piora nas condições de pagamento do contribuinte, sendo a própria categoria D, o contribuinte com a pior capacidade de pagamento, logo, sendo necessário uma maior concessão de benefícios, para que a administração possa ter acesso ao débito anteriormente considerado como “irrecuperável”. Tal diferença demonstra que o verdadeiro objetivo por trás do caráter consensual da administração, é apenas a arrecadação

²³SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. *Op. Cit.* p. 26

²⁴Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. *Op. Cit.* p. 82

facilitada e célere, inclusive dos débitos de difícil acesso ao Fisco, visto a supremacia do interesse público em face do individual.

Posto o objetivo final do caráter consensual do Fisco nos métodos resolutivos por via de transação, a diferenciação entres os modelos existentes é evidente, visto que são concedidas diferentes condições para cada tipo. Um exemplo claro, são as diferenças de condições para realização da transação por proposta individual, para a transação do contencioso de pequeno valor, presentes na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, que, para a transação por adesão, possui como critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, que tais créditos estejam inscritos há mais de noventa dias, em se tratando de dívida ativa, ou um ano, tratando-se de modalidade relativa ao contencioso de pequeno valor.

Já para a transação realizada por proposta individual, o art. 46 desta mesma portaria determina o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para débitos inscritos na dívida ativa, ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para débitos referentes ao FGTS.

É nítido que tal diferença na possibilidade ou não de realização, ocorre na disponibilidade que o Fisco apresenta para facilitar a arrecadação de débitos maiores, porém, sem excluir o contribuinte que possui seu passivo de pequeno valor.

4 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Levando em consideração a possibilidade de resolução administrativa do passivo tributário estadual do contribuinte. Portanto, desde a promulgação do Código Tributário Nacional, diversos estados consolidaram, via legislação, a possibilidade da transação tributária para solução de débitos estaduais, a exemplo do ICMS ou do IPVA.

Até o presente momento, conforme pesquisa realizada pela FGV, 18 estados publicaram leis, genéricas ou específicas, objetivando a regulamentação da transação tributária.²⁵ Inexistindo quaisquer previsões legislativas para regulamentação de tal modalidade nos estados de: Alagoas; Distrito Federal; Maranhão; Mato Grosso; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rondônia; Roraima; e Tocantins. Porém, ainda que em diversos estados há a legislação regulando a transação tributária, em alguns destes estados, tal legislação consta apenas de maneira genérica, como é o exemplo de Santa Catarina.

Para tanto, neste capítulo será apresentada a diferença legislativa entre o Estado de Santa Catarina e o estado da Bahia que, recentemente, publicou a Lei 14.727/2024, bem como o

²⁵PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). Transações tributárias estaduais. Relatório de Pesquisa. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2025. p. 18

Decreto nº 23.622/2025, regulamentando de maneira específica normas e limitações acerca da possibilidade da transação do crédito tributário.

4.1 A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Como mencionado anteriormente, o estado de Santa Catarina prevê o instituto da transação tributária apenas de maneira genérica. Porém, ainda que inexista uma norma específica, Santa Catarina foi um dos primeiros estados a determinar a possibilidade da transação tributária, com a edição da Lei estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que herda, nos mesmos termos, o art. 171 do CTN: “A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário”²⁶.

Ainda, além da previsão legislativa acerca da transação tributária, o Regulamento das Normas Gerais de Santa Catarina, baseando-se no Código Tributário Catarinense, prevê em seu art. 89, §1º que a transação tributária “poderá ser celebrada mediante requerimento do interessado, nos autos, ouvida a representação judicial da Fazenda, obedecidas as seguintes condições:

- I - com redução do montante do crédito tributário:
 - a) quando o contribuinte não possuir bens suficientes para garantir a liquidação judicial do crédito tributário, desde que seja paga importância igual ou superior à da avaliação judicial ou extrajudicial dos bens existentes;
 - b) quando o contribuinte for devedor a outras entidades de direito público interno, por créditos privilegiados, nos casos em que o prosseguimento da execução implique em perda total ou parcial do crédito do Estado, até o montante dessas perdas;
- II - mediante assunção do débito por terceiros, que se responsabilizem, judicialmente, pelo seu pagamento integral ou com as reduções previstas no item anterior, quando verificadas as condições nele estabelecidas;
- III - mediante compensação com saldos credores do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, legitimamente acumulados;
- IV - mediante a entrega, aos órgãos competentes, de mercadorias inerentes à atividade econômica do contribuinte, que se ajustem aos programas oficiais de abastecimento comunitário, construção e recuperação de prédios públicos, de equipamentos nas áreas de saúde, educação e segurança e de bens de consumo popular destinados a segmentos sociais carentes.

Como é possível analisar, há a estipulação da transação tributária, porém ocorre de maneira genérica, necessitando de ajustes de regulamentação, visando, principalmente, a possibilidade de realização da transação tributária fora do âmbito judiciário, visando um dos

²⁶OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. p. 120

principais objetivos da realização da transação, qual seja, o desafogamento da cobrança do crédito tributário pela via judicial.

4.2 A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DA BAHIA

Já no estado da Bahia, a transação tributária possui uma história bem mais recente, porém, já possui legislação específica, no Decreto nº 23.622, de 24 de abril de 2025, regulamentando normas e limitações para cada situação prevista, conforme a Lei estadual 14.727, de 28 de maio de 2024. Inicialmente, é possível verificar extrema similaridade com a legislação federal presente neste Decreto, porém, com determinação exclusiva à limitações presentes para os créditos tributários passíveis de transação.

O Decreto estadual é bem específico ao delimitar em seu art. 7º que somente podem aderir ao programa de transação tributária, seja por meio de adesão ou individual à Procuradoria Geral do Estado, créditos que abrangem relevante controvérsia jurídica, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que importem em pequeno valor em relação ao custo de sua cobrança, ou créditos em que o respectivo devedor tenha processo de recuperação judicial concedida ou esteja em dificuldades financeiras em decorrência dos efeitos econômico-financeiros causados por calamidade pública ou situação de emergência, declarada ou reconhecida por decreto estadual relativo a período concernente aos fatos geradores dos créditos a serem transacionados.

Ainda, visando eximir o critério subjetivo, bem como determinando em pormenores a definição de cada crédito, seja ele irrecuperável ou de difícil recuperação, o Decreto mencionado demonstrou nos §2º e §3º deste mesmo artigo os critérios a serem considerados para a mensuração do crédito a ser transacionado. Vejamos:

§ 2º - Para mensuração do crédito como irrecuperável ou de difícil recuperação previsto no inciso II do *caput* deste artigo serão considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes parâmetros:

I - tempo de inscrição em dívida ativa;

II - suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - histórico de parcelamentos ativos ou rescindidos;

IV - perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;

V - custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial do débito a ser transacionado;

VII - situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 3º - Independentemente dos parâmetros relacionados no § 2º deste artigo, poderá ser considerado crédito irrecuperável:

I - dívidas de pessoas naturais falecidas ou de pessoas jurídicas que, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Contribuintes do

ICMS do Estado da Bahia, na data da transação, estejam com suas atividades, ou de qualquer de seus estabelecimentos, encerradas, ainda que não tenha havido a extinção perante o órgão de registro;

II - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

III - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos dos incisos IV ou V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

IV - cujos respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados há mais de 03 (três) anos.

Portanto, são patentes as condições de admissibilidade ao programa de transação tributária recentemente regulamentado no estado da Bahia, de modo a minimizar a subjetividade da possibilidade ou não de adesão a este meio.

Logo, é possível perceber que, ainda que recente, a legislação baiana demonstra extrema robustez e minuciosidade em sua legislação, visando a objetividade na realização da transação, para resolução do crédito tributário, antes que este possa chegar, de fato, à via judicial.

5 POSSÍVEIS CONTROVÉRSIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O caráter consensual da administração pública gera diversas controvérsias acerca de sua realização, indo além do escopo da negociação tributária,²⁷ questionando-se acerca da possibilidade de a Administração Pública poder celebrar acordos com concessões mútuas com particulares e até onde vai tal possibilidade?

Tal dúvida se demonstra extremamente pertinente, visto que, diversos princípios do direito público parecem se encontrar enfrentando a possibilidade desta realização, porém, será demonstrado que, dentro dos limites propostos pela legislação nacional, a transação se adequa a todos estes princípios. O Art. 840 do Código Civil, versa sobre a licitude da transação geral, mediante concessões mútuas entre as partes, logo, a adesão deste instituto pela administração pública não poderia dispor dos direitos dos quais são apenas curadores/gestores²⁸.

Onofre Alves Batista Júnior, em sua obra “*Transações Administrativas*”²⁹, destaca que a participação da coletividade no desenvolvimento das atividades administrativas, visando a aproximação ao caráter consensual desta relação, visa assegurar maior efetividade aos direitos

²⁷Ibid. P. 85

²⁸OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. cit., p. 52.

²⁹BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 462.

dos cidadãos³⁰, buscando o *quid pro quo*, de modo a garantir a manutenção dos direitos públicos curados.

A busca desta proximidade na relação fundamenta-se no princípio basilar da democracia, qual seja a participação popular nas funções estatais³¹ e, conforme José Afonso da Silva, “o Estado Democrático de Direito é aquele que se funda no princípio da soberania popular, com participação direta e pessoal dos cidadãos na formação dos atos de governo³².”

Portanto, é patente que não há qualquer violação fundamental ao direito público no ato da realização da transação tributária. Logo, será necessário a análise acerca dos princípios da legalidade, bem como da indisponibilidade do interesse público, para a total validade do instituto mencionado anteriormente.

O princípio da legalidade, no direito público, visa a proteção do direito individual do cidadão, em face Poder Estatal. Servindo como uma “faca de dois gumes” tal princípio determina que o particular não será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, porém, este mesmo princípio versa que a Administração Pública somente poderá atuar naquilo que estiver determinado em Lei.³³

Como demonstrado no sentido real da transação, esta relação é um acordo de concessões mútuas, constando vontade entre ambas as partes, logo, visto o necessário envolvimento da Administração Pública, é necessário o estabelecimento desta possibilidade por Lei.³⁴

Portanto, com a disposição do Art. 171 do Código Tributário Nacional e a regulamentação pela Lei 13.988/2020, é cediço que a atuação da Administração se encontra totalmente inserida no princípio da legalidade, posto a disposição em Lei acerca de sua atuação.

Já acerca do interesse público, Maria Sylvia Zanella di Pietro versa que sua noção remonta à antiguidade greco-romana. Naquela época, embora ainda não se utilizasse a terminologia “interesse público”, já era possível diferenciar os interesses gerais da sociedade

³⁰OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. P 86.

³¹Nas palavras de Onofre Alves Batista Júnior, “A própria qualificação que a CRFB/88 realiza do Estado como ‘Democrático de Direito’, social em seu desiderato, implica a aceitação de instrumentos consensuais que permitam à Administração Pública o cumprimento de tarefas que essa nova concepção impõe.” (Op. Cit. p. 463).

³²SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 121 et seq.

³³BATISTA JÚNIOR. Op. Cit. p. 465

³⁴Nas palavras de Phelippe Toledo Pires de Oliveira, “Pois bem. Considerando que a transação no âmbito administrativo é um acordo de vontades entre a Administração Pública e o particular, sua implementação dependerá necessariamente, no que tange à manifestação de vontade estatal, subsumida ao império da lei, do respeito aos ditames estabelecidos pela lei e pelo direito com um todo, nele incluídos os vários outros princípios de Direito Público”.(Op. Cit. p. 91)

dos interesses individuais de seus membros³⁵. Mas, o interesse público, de fato, consiste no valor ou importância que tem uma coisa ou fato para uma pessoa ou grupo de pessoas, de modo que público é tudo aquilo que seja de interesse ao Estado ou à quaisquer comunidades.³⁶

Porém, há o entendimento que o interesse público não se dissocia completamente do interesse dos particulares, sendo considerado como uma ‘função qualificada dos interesses das partes’ ou, ainda, como ‘a dimensão pública dos interesses individuais’³⁷. Logo, devido a função de curador/gestor dos bens públicos concedidos à Administração, impossibilitando seus órgão e servidores de disporem como quiserem de tais bens, posto que, seriam, de fato, titularidade do Estado³⁸.

Corroborando com o apresentado anteriormente, Edmir Netto de Araújo disserta que os administradores podem guardar, gerenciar e fiscalizar a coisa pública, mas não podem dispor sobre ela ou aliená-la, assemelhando-se ao dever de um administrador ao invés de um poder próprio.³⁹ Porém, ao considerar tal característica sobre o bem público, consta mencionar o princípio da legalidade, estabelecendo que quem definirá o interesse da coletividade é o próprio ordenamento jurídico, na forma da lei⁴⁰.

Logo, ainda que o princípio da indisponibilidade do interesse público sirva como tópico basilar do ordenamento jurídico-administrativo, não deve ele possuir valor absoluto ou imutável, sendo necessária a análise de condições políticas, econômicas, sociais e culturais do período da análise⁴¹.

Ainda, levando em consideração o interesse público, deve-se levar em consideração diversos fatores que corroborem na aplicação do direito público aos administrados, como por exemplo, a celeridade na aplicação de tais bens ou serviços, para tanto, deve-se avaliar o custo-benefício de cada negociação, de modo a garantir a aplicação destes bens, de maneira a avaliar a urgência ou necessidade de tal montante.

³⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. (Coords.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86

³⁶ESCOLA, Hector Jorge. *El Interés Público como Fundamento Del Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 237.

³⁷OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de, 2015, p. 94 apud MELLO, 2013, P. 60.

³⁸GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72.

³⁹ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74-76.

⁴⁰OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de, Op. Cit. p. 99.

⁴¹Ibidem.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível verificar, os legisladores, ao determinarem as limitações e normas da transação tributária, seja estadual ou federal, além da celeridade na resolução, busca outro tópico evidente: o aumento de arrecadação simplificada, visando a supremacia do interesse público.

Com este objetivo, a União, bem como os estados, adotam este critério consensual, de modo a facilitar o contribuinte a adimplir com tal débito que antes fora considerado “perdido”.

Tal objetivo demonstra certa efetividade, posto que, em relatório divulgado anualmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é possível verificar que entre os anos de 2019 à 2024, foram realizados 3,2 milhões de acordos de adesão à transação tributária, totalizando um montante de R\$ 777,1 bilhões consolidados.

A maior evidência deste fato se demonstra na divisão da classificação de pagamento do contribuinte, concedendo maior desconto aos contribuintes com menor condição de quitação de seu crédito tributário, seja por motivo especificado, ou apenas por sua arrecadação naquele momento.

Ainda que há divergência acerca da possibilidade da transação por conta do caráter compulsório do tributo, bem como da indisponibilidade dos bens públicos, conforme demonstrado pelo princípio da legalidade, não há qualquer óbice para sua realização, posto que não há a redução do montante total, logo, não havendo descumprimento da obrigação tributária do contribuinte, apenas a redução de juros e multas, visando a facilidade para arrecadação do mesmo.

Além da possibilidade de facilitar a arrecadação do poder público, tal instituto possibilita o contribuinte que obteve prejuízo financeiro por quaisquer razões, de poder adimplir com seu passivo fiscal, para regular seu exercício profissional, ou empresarial.

Nesta nova realidade consensual, o instituto da transação, além de garantir celeridade na arrecadação pública, garante ao contribuinte uma possibilidade de adaptação fiscal e social, mantendo um caráter mais próximo e próspero junto à administração.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAHIA. Decreto nº 23.622 de 24 de abril de 2025. Regulamenta a Lei Nº 14727/2024, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, na forma que indica, e dá outras providências. [2025]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=477280#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20N%C2%BA%2014727,indica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.727, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas hipóteses que especifica. Salvador, BA, [2024]. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14727-de-28-de-maio-de-2024>. Acesso em: 27 set. 2024.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PINHEIRO, Hendrick; BASSO, Bruno Bartelle. Transação tributária e extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 41, n. 85, p. 287–308, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p287. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57899>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. Transações administrativas. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13988.htm#view. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n 1.220.327/MA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001935580&dt_publicacao=23/08/2011. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.244.347/MS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100503685&dt_publicacao=28/04/2011. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 514.351/PR. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300231637&dt_publicacao=19/12/2003. Acesso em: 22 nov. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. (Coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.

ESCOLA, Hector Jorge. El Interés Público como Fundamento Del Derecho Administrativo. Buenos Aires: Depalma, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. (Coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010,.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 628.

Ferraz, Beatriz Biaggi. Transação em matéria tributária. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 236.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário, São Paulo: Dialética, 2012, p. 397-398.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. A Transação em Matéria Tributária – Série Doutrina Tributária v. XVIII. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PAES, Nelson Leitão. Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 44, n. 2, 2014, p. 323-350.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1221.

PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). Transações tributárias estaduais. Relatório de Pesquisa. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2025.

PGFN. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). PGFN em números 2025. – Brasília: PGFN, 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966. Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual. [1966]. Disponível em:
https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1966/lei_66_3938.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Regulamento das Normas Gerais de Santa Catarina. [1984]. Disponível em:
https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/normas_gerais/rngdt_84.htm. Acesso em: 19 mai. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2013, p.608.

SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. A Transação Tributária Como Instrumento Satisfatório Para a Solução Isonômica de Litígios Tributários. Minas Gerais: Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2021, p. 24.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013.

Resultado da análise


Arquivo: TCC - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA - DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS.pdf

Estatísticas

Suspeitas na Internet: Disponível nas versões Basic e Pro.

Percentual do texto com expressões localizadas na internet .

Suspeitas confirmadas: 0%

Percentual do texto onde foi possível verificar a existência de trechos iguais nos endereços encontrados .

Texto analisado: 84,64%

Percentual do texto efetivamente analisado (imagens, frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Endereços mais relevantes encontrados:

Endereço (URL)	Ocorrências	Semelhança
Disponível nas versões Basic e Pro.	117	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	116	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	66	-
https://busca.legal/ts/ts-resultado/1479346/decreto-n-23-62-de-24-de-abril-de-2025.html	64	3,54 %
Disponível nas versões Basic e Pro.	51	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	46	-

Texto analisado

FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Salvador 2025

FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Carolina Silveira

Salvador 2025

FELIPPE CONCEIÇÃO ANDRADE

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Graduação em Direito, da Universidade Católica de Salvador, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador) Universidade Católica de Salvador
Prof. (examinador) Universidade Católica de Salvador

Dedico este trabalho à minha mãe Rose e minha vó Lúvia, que me deram todo o suporte possível e inimaginável durante esta trajetória acadêmica, apoiando cada decisão tomada à minha namorada Sophia, por me apoiar, não me deixar desistir e estar ao meu lado em todos os momentos de dúvida e ao meu irmão Pietro, que surgiu para dar uma nova luz à toda a família, ressignificando o sentido e objetivo de vida de todos. A todos que contribuíram de qualquer forma, minha eterna gratidão.

RESUMO Esse texto apresenta uma análise referente à celeridade na resolução de litígios fiscais, bem como os desafios apresentados, através de uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no Código Tributário Nacional, a transação tributária. Será realizada uma análise, demonstrando o processo de adequação da transação tributária em âmbito nacional, definindo seus principais desafios, bem como a perspectiva de seus efeitos no judiciário, apontando as principais diferenças e limitações de adesão. Questiona-se: a) Com o objetivo apresentado de celeridade do litígio processual envolvendo as transações fiscais, quais os principais desafios na adesão desta? A possibilidade livre da transação tributária, a ponto de redução de juros e multas referentes ao tributo não pago, incentivará o contribuinte a voluntariamente não realizar o pagamento do tributo? E por fim, quais as principais diferenças na aplicação de tal instituto no âmbito estadual para o federal? Para responder tais questionamentos, será realizada uma análise acerca do conceito definido da transação tributária, pela Lei nº 13.988 de 2020 e como fora aplicado tal instituto em alguns Estados do Brasil, bem como a posição doutrinária acerca das limitações e possibilidades desta transação, onde será possível verificar que, com a adesão da transação tributária, garante uma nova realidade na relação entre a administração e o contribuinte, de modo a facilitar e acelerar a arrecadação de débitos não pagos no seu vencimento original. Palavras-chave: Transação tributária. Direito Tributário. Inadimplência voluntária. Celeridade processual.

6

ABSTRACT This text introduces an analysis referring to the celerity on the resolution of tax dispute, as well as in the proportionality conceded to different contributors, through one of the hypotheses of extinction of the tax credit, predicted in the National Tax Code, the tax transaction. Will be performed an analysis, demonstrating the process of adequation of the tax transition in national scope, defining the main challenges of the application, and the perspective about legal effects. The questions are: a) With the main goal introduced of celerity in the legal dispute involving the tax transactions, what are the main challenges in adhering to it? The free possibility of the tax transaction, to the point of reduction of interest and fines referents to the not paid tax, will motivate the contributor to voluntarily not proceed the tax payment? And finally, what are the main differences in the application of this institute at the state and federal level? To answer those questions, will be carried out an analysis of the concept defined of the tax transition

Essa é uma versão de demonstração do programa, o restante somente será exibido com uma licença Basic ou Pro.

, by the Law nº 13.988/2020 and how this institute was applied in a few States of Brazil, as well as the doctrinal position about the limitations and possibilities of this transaction, where will be possible to verify that, with the application of this institute, is guaranteed a new reality in the relationship between the public administration and the contributor, in a way to make it easy and accelerate the revenues of non-paid debts in their original expiring date. Keywords: Tax transaction. Tax Law. Voluntary default. Celerity of legal dispute.

7

SUMÁRIO 1 INTRODUÇÃO.....	8
DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	10
OUTROS MÉTODOS RESOLUTIVOS TRIBUTÁRIOS	12
.....	14
.....	15
.....	16
.....	17
.....	18
TRIBUTÁRIA	19
REFERÊNCIAS	22
	23

8

1 INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional é uma grande incógnita para a imensa maioria dos contribuintes no Brasil. Devido à complexidade na análise tributária, muitos destes contribuintes, realizam os pagamentos de seus devidos tributos, sem qualquer conhecimento do que estão, de fato pagando, ou, até mesmo, deixam de pagar esses tributos, por não saberem da existência da obrigação tributária, ou, até mesmo pela falta de condições para tais pagamento, causando uma vasta situação de inadimplência para estes contribuintes. Outro fato complexo a ser

analisado, é a possibilidade de resolução de tais débitos, antes mesmo da conversão litigiosa destes, posto que, diversos contribuintes desejam a resolução extrajudicial e têm plenas condições para tais resoluções. Porém, as resoluções apresentadas, podem ser ainda mais complexas para o contribuinte em geral, do que a própria cobrança do tributo. Um exemplo claro da resolução extrajudicial de débitos tributários, é a transação tributária, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional, porém, só fora regularizada a partir da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, mais de cinquenta anos depois. O objetivo desta pesquisa, é apresentar os benefícios da transação tributária, como controle de desafogamento do sistema judiciário, bem demonstrar os principais desafios e perspectivas jurídicas, em uma adaptação do Fisco, que busca a consensualidade na sua atuação administrativa. Como é possível verificar no relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, 31,4%¹ dos casos pendentes no sistema judiciário se referem às execuções fiscais, gerando uma taxa de congestionamento de 87,8% das varas exclusivas para execuções fiscais em todo o país. Ainda, segundo o próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio para uma resolução de execução fiscal, se dá em torno de 7 anos e 9 meses, o triplo do tempo médio global de um processo já baixado, enquanto os processos gerais levaram cerca de 2 anos e 7 meses para serem baixados². É nítido que há um problema na resolução litigiosa de execução fiscal, visto a abundante demanda de resoluções no âmbito judicial, que, acaba por postergar excessivamente a resolução final. Neste sentido, a doutrina diverge acerca da possibilidade de concessão de benefícios tributários, devido ao fato da redução da adimplência voluntária, gerada pela expectativa do contribuinte, de ter acesso ao instituto de extinção ou suspensão que venha a ser aplicado.

1 2

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024, p. 188, 305. Ibid. p. 17

9

Conforme pesquisa realizada por Nelson Leitão Paes, a concessão de parcelamentos reduz a propensão de o contribuinte em pagar impostos de maneira significativa, estimando-se um hiato tributário de cerca de 30% entre o período de concessão do parcelamento, com o período da expectativa de um novo parcelamento³. Ainda segundo a pesquisa de Paes, a inclusão de um novo parcelamento em 2012 afetou a espontaneidade para pagamento de tributos por parte do contribuinte, onde o retorno à normalidade, só ocorreria em 20214. Devido a tal redução da espontaneidade do contribuinte na realização do pagamento voluntário, questiona-se: a) Como realizar a concessão de benefícios fiscais, visando a arrecadação de créditos considerados de difícil ou impossível recuperação, sem gerar grande prejuízo à voluntariedade do pagamento do tributo? E b) Como são aplicadas tais concessões em diferentes âmbitos, com suas legislações específicas? Para tanto, no segundo tópico será realizada uma análise do conceito da transação, como ela se aplica no ambiente tributário, como pode trazer tal espectro consensual na relação administrativa com o contribuinte, bem como seus desafios e limitações, de modo que tal concessão de benefícios não saia de controle, equilibrando o objetivo primário do desafogamento do judiciário em relação às execuções fiscais, buscando a mínima evasão da espontaneidade no pagamento de tributos, bem como, apontando as principais diferenças da transação tributária, para outros métodos resolutivos, como a anistia, a remissão e o parcelamento. Após isso, será apresentada a forma em que o legislador do estado da Federal introduziu a norma geral da transação tributária, definindo suas modalidades e comparando as principais diferenças em relação a outras Leis estaduais, demonstrando suas principais diferenças e como tais diferenças podem prejudicar a proporcionalidade prevista para aplicação da transação tributária e comparando a necessidade do desafogamento almejado no âmbito estadual. O método adotado nesta pesquisa será o dedutivo, uma vez que através de análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência se chegará às respostas da problematização do objeto inicial. Do ponto de vista técnico, a pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como bibliográfica, uma vez que será desenvolvida através de materiais publicados em livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais materiais disponibilizados na internet. Enquanto procedimento, este trabalho realizar-se-á por meio de documentação indireta, e no intuito de otimizar o estudo a ser realizado e melhor aproveitar as fontes, os dados serão coletados por

3

PAES, Nelson Leitão. Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária. Estudos Econômicos (São Paulo), v. 44, n. 2, 2014, p. 323-350. 4 Ibid. p. 349

10

meio do fichamento das informações extraídas dos livros, artigos científicos, legislação e documentos consultados.

2 O CONCEITO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no arts. 156, III e 171, do Código Tributário Nacional. Porém, mesmo possuindo sua previsão legal desde a redação do código, em 1966, só veio a ter sua própria Lei, definindo suas modalidades, limitações e categorias com a Lei 13.988/2020, aproximadamente 60 anos após. A utilização de métodos que alterem o comportamento do contribuinte na relação tributária não é recente. No próprio Código Tributário Nacional, há a previsão de diversos métodos que fornecem benefícios fiscais, de modo a suspender, extinguir ou excluir o crédito tributário, como por exemplo, o

parcelamento, a moratória e a anistia. Porém, há diversos fatores que divergem a transação tributária de quaisquer outros métodos resolutivos determinados pelo CTN. Segundo a jurista Maria Helena Diniz⁵, a transação, no aspecto civil, não é um instituto novo, já sendo possível encontra-la desde a época do direito romano. Na transação as partes decidem abrir mão, reciprocamente, de algumas vantagens potenciais, em troca da tranquilidade que não têm. É exatamente tal questão que diferencia a transação tributária de qualquer outro meio resolutivo na relação entre Fisco e contribuinte. Desde a publicação do CTN, nenhuma outra categoria de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, possibilitou a negociação do contribuinte junto ao fisco, inexistindo qualquer consensualidade na relação entre as partes, fato que mudou totalmente com o advento do instituto da transação tributária. Por exemplo, na concessão do parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão, o Fisco apenas concede ao contribuinte a possibilidade do parcelamento do valor total da dívida, com manutenção total referente aos valores de juros e multas. Já na concessão da anistia, causa de exclusão do crédito tributário, abrange somente às penalidades por infração, bem como independe de qualquer concessão por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de suas multas, sendo mais um ato unilateral por parte do Fisco. Já seguindo com o aspecto específico da transação, podemos afirmar que a própria se trata de uma concessão mútua, onde ambas as partes cedem possíveis direitos que acreditam

5

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 628.

11

ter, tendo como objetivo alcançar um meio termo satisfatório para se colocar fim ao litígio existente entre as partes.⁶ Nesta ótica, o jurista Sacha Calmon, define que se apenas uma parte cede, não há transação, senão de ato unilateral capaz de comover ou demover a outra parte⁷. Logo, patente o espanto na realização da transação tributária, posto que, por se tratar de pagamento compulsório, tenta, ao seu limite, gerar uma relação de equidade entre as partes para sua celebração. A Mestre Beatriz Biaggi Ferraz⁸, em seu trabalho de dissertação para o Mestrado, discorreu de maneira impecável sobre tal conduta:

(...) Isso porque o intuito da transação é a facilitação do diálogo e aproximação entre fisco e contribuinte, para que estas partes, de maneira colaborativa, cheguem a um consenso visando sempre, ao final, o cumprimento de obrigações tributárias. O cerne da questão não é sempre o cumprimento integral da obrigação tributária, na medida em que o fisco, visando assinar um termo de transação em matéria tributária, poderá perdoar parte da dívida tributária ou as penalidades aplicáveis. O cerne, portanto, é aproximar fisco e contribuinte para que sempre o crédito tributário seja satisfeito de maneira que ambas as partes restem aptas a continuar suas atividades ⁹.

Ainda, o saudoso jurista Hugo de Brito Machado¹⁰, define que a transação extingue o crédito tributário na parte em que a Fazenda abriu mão, concedeu. Corroborando totalmente com a ideia de cessão de direitos prevista na transação. Portanto, é possível verificar, conforme bem apontado anteriormente que o objetivo da transação não é o cumprimento integral do crédito tributário, mas sim, o cumprimento possível deste crédito, de forma que ambas as partes se beneficiem desta tratativa. Para além da possibilidade de negociação consensual entre as partes, por se tratar de método de extinção do crédito tributário, a transação possibilita a resolução da obrigação fiscal, por meio administrativo, facilitando o acesso direto do contribuinte, cessando qualquer necessidade de tratativa judicial, de forma a desafogar o judiciário, visto a desnecessidade do processo de execução fiscal. Como determinado na pesquisa realizada por Balthazar, Pinheiro e Basso, a utilização de instrumentos tributários para a implementação de objetivos específicos, por sua vez, deve respeitar as limitações inerentes à tributação, cabendo, entre outros aspectos, dar destaque,

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. A Transação em Matéria Tributária Série Doutrina Tributária v. XVIII. São Paulo: Quartier Latin, 2015. P. 140 et seq. 7 COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 2012, p. 740 et seq. P. 740 et seq. 8 FERRAZ, Beatriz Biaggi. Transação em matéria tributária. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 15. 10 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 236.

6

12

inicialmente, ao papel do princípio da igualdade na veiculação de programas indutores de comportamentos dos contribuintes.¹¹ Nessa ótica, é possível verificar que objetivo da transação tributária, para o Fisco, como mencionado anteriormente, é a arrecadação de débitos considerados de difícil recuperação, ou até mesmo irrecuperáveis. A Lei 13.988/2020, que regula o instrumento da transação tributária, de modo a garantir a arrecadação total do tributo originário do crédito tributário, porém, tentando manter a proporcionalidade, visando essa relação consensual para com o contribuinte. A demonstração prévia dos limites de concessão do benefício fiscal, demonstram uma tentativa do Fisco da não expectativa futura do contribuinte, de aderir a um suposto parcelamento, afetando a espontaneidade no pagamento voluntário do tributo. Como por exemplo, a limitação da redução em 70% do valor total, sendo aplicada somente sobre juros e multas do crédito tributário, mantendo assim, o valor total do tributo originário, porém, criando uma situação em que possa facilitar ao

contribuinte arcar com tal débito posterior. Percebe-se, portanto, que a possibilidade da negociação entre o contribuinte e o Fisco, demonstra uma nova abordagem ao método de análise de políticas públicas, visto que, ainda que na relação tributária, o interesse público se encontra acima do interesse individual, fora apresentada uma maneira de corroborar o interesse individual, para facilitar a arrecadação pública, posto o congestionamento excessivo do poder judiciário, principalmente ao que se refere às execuções fiscais.

2.1 DIFERENÇAS ENTRE TRANSAÇÃO E OUTROS MÉTODOS RESOLUTIVOS TRIBUTÁRIOS

A transação tributária difere de outros métodos resolutivos do crédito tributário, por possibilitar essa aproximação na relação entre contribuinte e Fisco. Porém, ainda há uma grande dúvida acerca das diferenças materiais entre a transação, parcelamento, anistia e remissão, que serão demonstradas neste capítulo. Conforme analisado em julgamentos do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível verificar que, nos termos do CTN, o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151); já a transação, como mencionado anteriormente, é

11

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PINHEIRO, Hendrick; BASSO, Bruno Bartelle. Transação tributária e extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis*, v. 41, n. 85, p. 287308, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p287. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57899>. Acesso em: 27 março de 2025.

13

causa de extinção do crédito tributário, cessando a cobrança, bem como a existência do crédito tributário, sendo um método definitivo para resolução de tal.12 Apesar de serem práticas distintas, ambas buscam o mesmo objetivo: a superação de dificuldades econômico-financeiras dos contribuintes. Porém, a transação realiza tal prática, concedendo ao contribuinte a possibilidade de negociação de seu débito, podendo aderir da maneira que julgar mais vantajosa, dentro das possibilidades apresentadas. Ainda, seguindo sob a óptica das vantagens da transação tributária, conforme os juristas Murilo Teixeira Avelino e Ravi de Medeiros Peixoto¹³, é possível verificar que o benefício do parcelamento é objetivo, linear, homogêneo e desligado dos aspectos individualizados de cada contribuinte ou crédito parcelado. Dá-se um tratamento idêntico, mesmo diante de situações distintas. Porém, as modalidades que mais se confundem com a transação, são, de fato, a anistia e a remissão. A remissão somente é possível em situações específicas. Tais situações levam em conta os objetivos de praticabilidade e justiça.¹⁴ Conforme demonstra Paulo de Barros Carvalho, remissão significa perdão, indulgência, indulto¹⁵. Logo, esta consiste no perdão do crédito tributário, inclusive o tributo em si, ponto principal que a diferencia da anistia, visto que esta somente perdoa as penalidades tributárias, propriamente ditas.¹⁶ Exemplos de situação em que se ocorre a remissão são a situação econômica do sujeito passivo, o erro ou ignorância deste quanto à matéria de fato, a diminuta importância do crédito, as condições de equidade e as condições peculiares de determinada região do território do ente tributante.¹⁷ Ainda, segundo Oliveira, a remissão difere-se da transação tributária, pois independe de qualquer concessão ou manifestação de vontade por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de sua dívida. A anistia, entretanto, encontra-se entre as causas de exclusão do crédito

12

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.244.347/MS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100503685&dt_publicacao=28/04/2011. Acesso em: 15 de maio de 2025. 13 AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. *Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF*, v. 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61 14 SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.608. Acesso em: 10 de maio de 2025. 15 CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 541. 16 MELO, José Eduardo Soares de. *Curso de direito tributário*, São Paulo: Dialética, 2012, p. 397-398. 17 Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. *Op. Cit.* p. 130.

14

tributário, posto que se trata de instituto do direito tributário que consiste no perdão das infrações à legislação tributária e das respectivas sanções.¹⁸ Por mais que se enquadre como método de exclusão do crédito tributário, a anistia possui, de fato, as características de uma causa extintiva deste, à semelhança da transação. ¹⁹ Porém, conforme jurisprudência prevista no STJ, a anistia restringe-se às penalidades por infração e independe de qualquer concessão por parte do sujeito passivo beneficiário do perdão de suas multas, sendo um ato unilateral do Fisco, não se confundindo com a transação.²⁰ Logo, é possível compreender que ainda que haja semelhanças com outros métodos resolutivos, a transação tributária possui a característica única de buscar a aproximação entre o contribuinte e o Fisco, visto ser a única em que pode haver uma oferta direta por parte do próprio contribuinte, buscando a evolução da característica consensual do Fisco, nesta nova metodologia resolutiva para a cobrança do crédito tributário.

3 A LEGISLAÇÃO FEDERAL

A transação tributária tivera sua regulamentação no âmbito federal, apenas com a Lei 13.988/2020, simbolizando um grande marco na crescente da consensualidade da relação tributária. Como bem demonstrado na doutrina de Phelippe Toledo Pires de Oliveira²¹, o modelo da transação tributária instituído ao ordenamento jurídico brasileiro, buscou inspiração direta na experiência internacional, como na própria cultura norte-americana, que, sob os moldes da common law, busca a resolução de controvérsias, através de negociações e acordos, ao invés da via compulsória para cobranças do crédito tributário. Com a instituição da transação tributária como método resolutivo de litígio no âmbito federal, o Brasil visa buscar uma melhor avaliação acerca de como a Fazenda Pública institui alternativas para viabilizar a arrecadação fiscal. Até o momento houveram diversas Portarias publicadas pela própria Procuradoria Geral, alterando parâmetros para editais específicos de transação, alguns visando a possibilidade da transação de débitos de pequeno valor, outras visando a possibilidade de

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1221. 19 Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. p. 132. 20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n 1.220.327/MA. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001935580&dt_publicacao=23/08/2011. Acesso em: 22 maio 2025. 21 Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. p. 75. 22 SILVA, Cassiana Vitória

Guedes Oliveira da. A Transação Tributária Como Instrumento Satisfatório Para a Solução Isonômica de Litígios Tributários. Minas Gerais: Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2021, p. 24.

18

15

arrecadação de débitos previdenciários e até mesmo de débitos oriundos da crise econômico-financeira decorrente da COVID-19, como a Portaria PGFN Nº 9.917/20. Porém, com o objetivo de garantir o cumprimento da transação tributária, de modo a evitar a inadimplência do contribuinte, o art. 4º, § 4º, da Lei 13.988, determina a vedação pelo período de 2 anos, para o contribuinte que tiver sua transação rescindida, visando evitar que o contribuinte utilize a transação, apenas para postergar sua obrigação, restando inadimplente após a adesão.

3.1 AS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A legislação federal apresenta três modelos diversos de transação tributária: por proposta individual, por adesão, no contencioso de pequeno valor e por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário. Tais modalidades são inspiradas no modelo norte-americano do offer in compromise (oferta em compromisso), positivado no Internal Revenue Code (IRC).²³ Onde é realizada uma análise da capacidade de pagamento do contribuinte, analisando suas dificuldades financeiras e balanço patrimonial, para determinar a proposta para pagamento parcial do débito, cabendo ao contribuinte o aceite final da proposta. Para a concessão de desconto, o modelo americano utiliza do reasonable collection potential, que nada mais é do que a possibilidade do contribuinte de quitar o débito em um certo período.²⁴ No Brasil, o sistema para a concessão dos descontos e meios é extremamente similar, com a divisão das categorias de pagamento do contribuinte sendo divididas em A, considerados débitos de fácil arrecadação, B, créditos de média dificuldade de arrecadação, C, considerados de difícil recuperação e D, sendo considerados créditos irrecuperáveis. Sendo a capacidade A, o contribuinte com ótimas condições para arcar com seu débito, sendo necessária menor garantia de benefícios, para que aquele contribuinte cumpra com o valor total no prazo estipulado. Ao caminhar para a categoria D, ocorre a piora nas condições de pagamento do contribuinte, sendo a própria categoria D, o contribuinte com a pior capacidade de pagamento, logo, sendo necessário uma maior concessão de benefícios, para que a administração possa ter acesso ao débito anteriormente considerado como irrecuperável. Tal diferença demonstra que o verdadeiro objetivo por trás do caráter consensual da administração, é apenas a arrecadação

23 24

SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. Op. Cit. p. 26 Oliveira, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. p. 82

16

facilitada e célere, inclusive dos débitos de difícil acesso ao Fisco, visto a supremacia do interesse público em face do individual. Posto o objetivo final do caráter consensual do Fisco nos métodos resolutivos por via de transação, a diferenciação entre os modelos existentes é evidente, visto que são concedidas diferentes condições para cada tipo. Um exemplo claro, são as diferenças de condições para realização da transação por proposta individual, para a transação do contencioso de pequeno valor, presentes na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, que, para a transação por adesão, possui como critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, que tais créditos estejam inscritos há mais de noventa dias, em se tratando de dívida ativa, ou um ano, tratando-se de modalidade relativa ao contencioso de pequeno valor. Já para a transação realizada por proposta individual, o art. 46 desta mesma portaria determina o valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para débitos inscritos na dívida ativa, ou R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para débitos referentes ao FGTS. É nítido que tal diferença na possibilidade ou não de realização, ocorre na disponibilidade que o Fisco apresenta para facilitar a arrecadação de débitos maiores, porém, sem excluir o contribuinte que possui seu passivo de pequeno valor.

4 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS

Levando em consideração a possibilidade de resolução administrativa do passivo tributário estadual do contribuinte. Portanto, desde a promulgação do Código Tributário Nacional, diversos estados consolidaram, via legislação, a possibilidade da transação tributária para solução de débitos estaduais, a exemplo do ICMS ou do IPVA. Até o presente momento, conforme pesquisa realizada pela FGV, 18 estados publicaram leis, genéricas ou específicas, objetivando a regulamentação da transação tributária.²⁵ Inexistindo quaisquer previsões legislativas para regulamentação de tal modalidade nos estados de: Alagoas; Distrito Federal; Maranhão; Mato Grosso; Rio de Janeiro; Rio Grande do Norte; Rondônia; Roraima; e Tocantins. Porém, ainda que em diversos estados há a legislação regulando a transação tributária, em alguns destes estados, tal legislação consta apenas de maneira genérica, como é o exemplo de Santa Catarina. Para tanto, neste capítulo será apresentada a diferença legislativa entre o Estado de Santa Catarina e o estado da Bahia que, recentemente, publicou a Lei 14.727/2024, bem como o

25

PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). Transações tributárias estaduais. Relatório de Pesquisa. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2025. p. 18

17

Decreto nº 23.622/2025, regulamentando de maneira específica normas e limitações acerca da possibilidade da transação do crédito tributário.

4.1 A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Como mencionado anteriormente, o estado de Santa Catarina prevê o instituto da transação tributária apenas de maneira genérica. Porém, ainda que inexista uma norma específica, Santa Catarina foi um dos primeiros estados a determinar a possibilidade da transação tributária, com a edição da Lei estadual nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que herda, nos mesmos termos, o art. 171 do CTN: A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário²⁶. Ainda, além da previsão legislativa acerca da transação tributária, o Regulamento das Normas Gerais de Santa Catarina, baseando-se no Código Tributário Catarinense, prevê em seu art. 89, §1º que a transação tributária poderá ser celebrada mediante requerimento do interessado, nos autos, ouvida a representação judicial da Fazenda, obedecidas as seguintes condições:

I - com redução do montante do crédito tributário: a) quando o contribuinte não possuir bens suficientes para garantir a liquidação judicial do crédito tributário, desde que seja paga importância igual ou superior à da avaliação judicial ou extrajudicial dos bens existentes; b) quando o contribuinte for devedor a outras entidades de direito público interno, por créditos privilegiados, nos casos em que o prosseguimento da execução implique em perda total ou parcial do crédito do Estado, até o montante dessas perdas; II - mediante assunção do débito por terceiros, que se responsabilizem, judicialmente, pelo seu pagamento integral ou com as reduções previstas no item anterior, quando verificadas as condições nele estabelecidas; III - mediante compensação com saldos credores do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, legitimamente acumulados; IV - mediante a entrega, aos órgãos competentes, de mercadorias inerentes à atividade econômica do contribuinte, que se ajustem aos programas oficiais de abastecimento comunitário, construção e recuperação de prédios públicos, de equipamentos nas áreas de saúde, educação e segurança e de bens de consumo popular destinados a segmentos sociais carentes.

Como é possível analisar, há a estipulação da transação tributária, porém ocorre de maneira genérica, necessitando de ajustes de regulamentação, visando, principalmente, a possibilidade de realização da transação tributária fora do âmbito judiciário, visando um dos

26

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. p. 120

18

principais objetivos da realização da transação, qual seja, o desafogamento da cobrança do crédito tributário pela via judicial.

4.2 A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ESTADO DA BAHIA

Já no estado da Bahia, a transação tributária possui uma história bem mais recente, porém, já possui legislação específica, no Decreto nº 23.622, de 24 de abril de 2025, regulamentando normas e limitações para cada situação prevista, conforme a Lei estadual 14.727, de 28 de maio de 2024. Inicialmente, é possível verificar extrema similaridade com a legislação federal presente neste Decreto, porém, com determinação exclusiva à limitações presentes para os créditos tributários passíveis de transação. O Decreto estadual é bem específico

ao delimitar em seu art. 7º que somente podem aderir ao programa de transação tributária, seja por meio de adesão ou individual à Procuradoria Geral do Estado, créditos que abrangem relevante controvérsia jurídica, sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, que importem em pequeno valor em relação ao custo de sua cobrança, ou créditos em que o respectivo devedor tenha processo de recuperação judicial concedida ou esteja em dificuldades financeiras em decorrência dos efeitos econômico-financeiros causados por calamidade pública ou situação de emergência, declarada ou reconhecida por decreto estadual relativo a período concernente aos fatos geradores dos créditos a serem transacionados. Ainda, visando eximir o critério subjetivo, bem como determinando em pormenores a definição de cada crédito, seja ele irrecuperável ou de difícil recuperação, o Decreto mencionado demonstrou nos §2º e §3º deste mesmo artigo os critérios a serem considerados para a mensuração do crédito a ser transacionado. Vejamos:

§ 2º - Para mensuração do crédito como irrecuperável ou de difícil recuperação previsto no inciso II do caput deste artigo serão considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes parâmetros: I - tempo de inscrição em dívida ativa; II - suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos; III - histórico de parcelamentos ativos ou rescindidos; IV - perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais; V - custo da cobrança administrativa e judicial; VI - tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial do débito a ser transacionado; VII - situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo. § 3º - Independentemente dos parâmetros relacionados no § 2º deste artigo, poderá ser considerado crédito irrecuperável: I - dívidas de pessoas naturais falecidas ou de pessoas jurídicas que, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Contribuintes do

19

ICMS do Estado da Bahia, na data da transação, estejam com suas atividades, ou de qualquer de seus estabelecimentos, encerradas, ainda que não tenha havido a extinção perante o órgão de registro; II - inscritos em dívida ativa há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade; III - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos dos incisos IV ou V do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos; IV - cujos respectivos processos de execução fiscal estiverem arquivados há mais de 03 (três) anos.

Portanto, são patentes as condições de admissibilidade ao programa de transação tributária recentemente regulamentado no estado da Bahia, de modo a minimizar a subjetividade da possibilidade ou não de adesão a este meio. Logo, é possível perceber que, ainda que recente, a legislação baiana demonstra extrema robustez e minuciosidade em sua legislação, visando a objetividade na realização da transação, para resolução do crédito tributário, antes que este possa chegar, de fato, à via judicial.

5 POSSÍVEIS CONTROVÉRSIAS SOBRE A POSSIBILIDADE DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O caráter consensual da administração pública gera diversas controvérsias acerca de sua realização, indo além do escopo da negociação tributária,²⁷ questionando-se acerca da possibilidade de a Administração Pública poder celebrar acordos com concessões mútuas com particulares e até onde vai tal possibilidade? Tal dúvida se demonstra extremamente pertinente, visto que, diversos princípios do direito público parecem se encontrar enfrentando a possibilidade desta realização, porém, será demonstrado que, dentro dos limites propostos pela legislação nacional, a transação se adequa a todos estes princípios. O Art. 840 do Código Civil, versa sobre a licitude da transação geral, mediante concessões mútuas entre as partes, logo, a adesão deste instituto pela administração pública não poderia dispor dos direitos dos quais são apenas curadores/gestores²⁸. Onofre Alves Batista Júnior, em sua obra *Transações Administrativas*²⁹, destaca que a participação da coletividade no desenvolvimento das atividades administrativas, visando a aproximação ao caráter consensual desta relação, visa assegurar maior efetividade aos direitos

27 28

Ibid. P. 85 OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. cit., p. 52. 29 BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 462.

20

dos cidadãos³⁰, buscando o *quid pro quo*, de modo a garantir a manutenção dos direitos públicos curados. A busca desta proximidade na relação fundamenta-se no princípio basilar da democracia, qual seja a participação popular nas funções estatais³¹ e, conforme José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito é aquele que se funda no princípio da soberania popular, com participação direta e pessoal dos cidadãos na formação dos atos de governo³². Portanto, é patente que não há qualquer violação fundamental ao direito público no ato da realização da transação tributária. Logo, será necessário a análise acerca dos princípios da legalidade, bem como da indisponibilidade do interesse público, para a total validade do instituto mencionado anteriormente. O princípio da legalidade, no direito público, visa a proteção do direito individual do cidadão, em face Poder Estatal. Servindo como uma faca de dois gumes tal princípio determina que o particular não será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, porém, este mesmo princípio versa que a Administração Pública somente poderá atuar naquilo que estiver determinado em Lei.³³ Como demonstrado no sentido real da transação, esta relação é um acordo de concessões mútuas, constando vontade entre ambas as

partes, logo, visto o necessário envolvimento da Administração Pública, é necessário o estabelecimento desta possibilidade por Lei.34 Portanto, com a disposição do Art. 171 do Código Tributário Nacional e a regulamentação pela Lei 13.988/2020, é cediço que a atuação da Administração se encontra totalmente inserida no princípio da legalidade, posto a disposição em Lei acerca de sua atuação. Já acerca do interesse público, Maria Sylvania Zanella di Pietro versa que sua noção remonta à antiguidade greco-romana. Naquela época, embora ainda não se utilizasse a terminologia interesse público, já era possível diferenciar os interesses gerais da sociedade

30 31

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. Op. Cit. P 86. Nas palavras de Onofre Alves Batista Júnior, A própria qualificação que a CRFB/88 realiza do Estado como Democrático de Direito', social em seu desiderato, implica a aceitação de instrumentos consensuais que permitam à Administração Pública o cumprimento de tarefas que essa nova concepção impõe. (Op. Cit. p. 463). 32 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 121 et seq. 33 BATISTA JÚNIOR. Op. Cit. p. 465 34 Nas palavras de Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Pois bem. Considerando que a transação no âmbito administrativo é um acordo de vontades entre a Administração Pública e o particular, sua implementação dependerá necessariamente, no que tange à manifestação de vontade estatal, subsumida ao império da lei, do respeito aos ditames estabelecidos pela lei e pelo direito com um todo, nele incluídos os vários outros princípios de Direito Público.(Op. Cit. p. 91)

21

dos interesses individuais de seus membros³⁵. Mas, o interesse público, de fato, consiste no valor ou importância que tem uma coisa ou fato para uma pessoa ou grupo de pessoas, de modo que público é tudo aquilo que seja de interesse ao Estado ou à quaisquer comunidades.³⁶ Porém, há o entendimento que o interesse público não se dissocia completamente do interesse dos particulares, sendo considerado como uma função qualificada dos interesses das partes' ou, ainda, como a dimensão pública dos interesses individuais³⁷. Logo, devido a função de curador/gestor dos bens públicos concedidos à Administração, impossibilitando seus órgão e servidores de disporem como quiserem de tais bens, posto que, seriam, de fato, titularidade do Estado³⁸. Corroborando com o apresentado anteriormente, Edmir Netto de Araújo disserta que os administradores podem guardar, gerenciar e fiscalizar a coisa pública, mas não podem dispor sobre ela ou aliená-la, assemelhando-se ao dever de um administrador ao invés de um poder próprio.³⁹ Porém, ao considerar tal característica sobre o bem público, consta mencionar o princípio da legalidade, estabelecendo que quem definirá o interesse da coletividade é o próprio ordenamento jurídico, na forma da lei⁴⁰. Logo, ainda que o princípio da indisponibilidade do interesse público sirva como tópico basilar do ordenamento jurídico-administrativo, não deve ele possuir valor absoluto ou imutável, sendo necessária a análise de condições políticas, econômicas, sociais e culturais do período da análise⁴¹. Ainda, levando em consideração o interesse público, deve-se levar em consideração diversos fatores que corroborem na aplicação do direito público aos administrados, como por exemplo, a celeridade na aplicação de tais bens ou serviços, para tanto, deve-se avaliar o custobenefício de cada negociação, de modo a garantir a aplicação destes bens, de maneira a avaliar a urgência ou necessidade de tal montante.

35

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella et al. (Coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 86 36 ESCOLA, Hector Jorge. El Interés Público como Fundamento Del Derecho Administrativo. Buenos Aires: Depalma, 1989, p. 237. 37 OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de, 2015, p. 94 apud MELLO, 2013, P. 60. 38 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 72. 39 ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74-76. 40 OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de, Op. Cit. p. 99. 41 Ibidem.

22

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como é possível verificar, os legisladores, ao determinarem as limitações e normas da transação tributária, seja estadual ou federal, além da celeridade na resolução, busca outro tópico evidente: o aumento de arrecadação simplificada, visando a supremacia do interesse público. Com este objetivo, a União, bem como os estados, adotam este critério consensual, de modo a facilitar o contribuinte a adimplir com tal débito que antes fora considerado perdido. Tal objetivo demonstra certa efetividade, posto que, em relatório divulgado anualmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é possível verificar que entre os anos de 2019 à 2024, foram realizados 3,2 milhões de acordos de adesão à transação tributária, totalizando um montante de R\$ 777,1 bilhões consolidados. A maior evidência deste fato se demonstra na divisão da classificação de pagamento do contribuinte, concedendo maior desconto aos contribuintes com menor condição de quitação de seu crédito tributário, seja por motivo especificado, ou apenas por sua arrecadação naquele momento. Ainda que há divergência acerca da possibilidade da transação por conta do caráter compulsório do tributo, bem como da indisponibilidade dos bens públicos, conforme demonstrado pelo princípio da legalidade, não há qualquer

óbice para sua realização, posto que não há a redução do montante total, logo, não havendo descumprimento da obrigação tributária do contribuinte, apenas a redução de juros e multas, visando a facilidade para arrecadação do mesmo. Além da possibilidade de facilitar a arrecadação do poder público, tal instituto possibilita o contribuinte que obteve prejuízo financeiro por quaisquer razões, de poder adimplir com seu passivo fiscal, para regular seu exercício profissional, ou empresarial. Nesta nova realidade consensual, o instituto da transação, além de garantir celeridade na arrecadação pública, garante ao contribuinte uma possibilidade de adaptação fiscal e social, mantendo um caráter mais próximo e próspero junto à administração.

23

REFERÊNCIAS

AVELINO, Murilo Teixeira; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Transação tributária: novo paradigma da autocomposição a partir da Lei nº 13.988/2020. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 61-82, jan./mar. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p61.

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAHIA. Decreto nº 23.622 de 24 de abril de 2025. Regulamenta a Lei Nº 14727/2024, que dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, na forma que indica, e dá outras providências. [2025]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=477280#:~:text=Regulamenta%20a%20Lei%20N%C2%BA%2014727,indica%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 19 mai. 2025.

BAHIA. Lei nº 14.727, de 28 de maio de 2024. Dispõe sobre a transação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nas hipóteses que especifica. Salvador, BA, [2024]. Disponível em: <https://www.legisbahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14727-de-28-de-maio-de-2024>. Acesso em: 27 set. 2024.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; PINHEIRO, Hendrick; BASSO, Bruno Bartelle. Transação tributária e extrafiscalidade: uma abordagem à luz do controle de proporcionalidade. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 85, p. 287308, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v41n85p287. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/57899>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. *Transações administrativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2020/Lei/L13988.htm#view. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n 1.220.327/MA. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001935580&dt_publicacao=23/08/2011. Acesso em: 22 nov. 2024.

24

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.244.347/MS. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100503685&dt_publicacao=28/04/2011. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 514.351/PR. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300231637&dt_publicacao=19/12/2003. Acesso em: 22 nov. 2024.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Forense, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2024/Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. (Coords.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

ESCOLA, Hector Jorge. *El Interés Público como Fundamento Del Derecho Administrativo*. Buenos Aires: Depalma, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público: sobrevivência diante dos ideais do neoliberalismo. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella et al. (Coords.). *Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. São Paulo: Saraiva, 2013, v.3, p. 628.

Ferraz, Beatriz Biaggi. *Transação em matéria tributária*. 2018. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 236.

MELO, José Eduardo Soares de. Curso de direito tributário, São Paulo: Dialética, 2012, p. 397-398.

OLIVEIRA, Phelippe Toledo Pires de. *A Transação em Matéria Tributária Série Doutrina Tributária v. XVIII*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

PAES, Nelson Leitão. Os efeitos dos parcelamentos sobre a arrecadação tributária. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 44, n. 2, 2014, p. 323-350.

PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 1221.

25

PISCITELLI, Tathiane et al. (coord.). *Transações tributárias estaduais. Relatório de Pesquisa*. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2025. PGFN. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). PGFN em números 2025. Brasília: PGFN, 2025. SANTA CATARINA. Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966. Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual. [1966]. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1966/lei_66_3938.htm. Acesso em: 19 mai. 2025. SANTA CATARINA. Regulamento das Normas Gerais de Santa Catarina. [1984]. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/regulamentos/normas_gerais/rngdt_84.htm. Acesso em: 19 mai. 2025. SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.608. SILVA, Cassiana Vitória Guedes Oliveira da. *A Transação Tributária Como Instrumento Satisfatório Para a Solução Isonômica de Litígios Tributários*. Minas Gerais: *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, 2021, p. 24. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

Aviso:

⚠ Não é recomendado utilizar percentuais para medição de plágio, os valores exibidos são apenas dados estatísticos. Essa análise considera citações como trechos suspeitos, apenas uma revisão manual pode afirmar plágio. Clique [aqui](#) para saber mais.

Estatísticas:

Expressões analisadas: 1961
Buscas Realizadas na Internet: 1862
Buscas Realizadas na Computador: 0
Downloads de páginas: 326
Downloads de páginas malsucedidos: 696
Comparações diretas com páginas da internet: 340
Total de endereços localizados: 421
Quantidade média de palavras por busca: 9,07

Legenda:

▲ Endereço validado, confirmada a existência do texto no endereço marcado.

Expressão não analisada

Expressão sem suspeita de plágio

Expressão ignorada

Ocorrência não considerada (não confiável)

Algumas ocorrências na internet

Muitas ocorrências na internet

Contém ocorrência confirmada

Ocorrências na base local

Configurações da análise:

Limite mínimo e máximo de palavras por frase pesquisada: 8 a 13
Nível da Análise (quantas vezes o documento foi analisado): 3
